



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002353-88.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALDECIR DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002353-88.2025.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS/DEECRIM UR 4

VOTO Nº 48.146

Agravo em execução.

Indeferimento de pedido de comutação de penas – Posterior concessão em sede de embargos de declaração – Desistência do recurso – Homologação.

Trata-se de agravo interposto por Valdecir de Freitas contra a decisão da MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM UR 4, Comarca de Campinas, que, em fevereiro de 2025, indeferiu pedido de comutação de penas e declarou remidos 31 dias por trabalho (fls. 10/11).

Alega que, embora baseado o pleito no Decreto 9.246/17, indeferiu-se o benefício correspondente com fulcro no Decreto 12.338/24. Quanto à remição, equivocadamente aplicado o desconto de 1/3 sobre o montante a que faria jus. Requer, assim, a concessão da comutação e a dedução de somente 1/6 dos dias a remir, fração fixada em acórdão que reformou decisão reconhecedora de falta grave (fls. 02/04).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 16/18) e mantida a decisão combatida (fl. 21), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 33/34).

É o relatório.

Conforme consulta ao PEC nº 0006245-44.2021.8.26.0502, embargos de declaração opostos pela defesa contra a decisão ora recorrida (fls. 322/324) foram acolhidos na íntegra em 02.03.25 (fls. 344/345).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência, a advogada do agravante protocolizou
petição desistindo do recurso interposto (fl. 30).

Assim, homologa-se a desistência formulada.

VICO MAÑAS

Relator